



Nota Técnica SEI nº 1355/2026/MPS

Assunto: Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Minuta de portaria conjunta a ser publicada para dispor sobre a concessão automática e provisória do benefício de salário-maternidade na hipótese de não conclusão da análise administrativa no prazo previsto no art. 73-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Processo nº 10128.012732/2026-15

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA NORMATIVA

1. Proposta de Portaria Conjunta para dispor sobre a concessão automática e provisória do salário-maternidade, na hipótese de não conclusão da análise administrativa no prazo previsto no art. 73-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Trata-se de proposta de Portaria Conjunta entre o Ministério da Previdência Social (MPS) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destinada a disciplinar a concessão automática e provisória do salário-maternidade na hipótese de não conclusão da análise administrativa no prazo previsto no art. 73-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela [Lei nº 15.415, de 25 de maio de 2026](#).

Art. 73-A. No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 15.415, de 2026\)](#)

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise, pela Previdência Social, do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente. [\(Incluído pela Lei nº 15.415, de 2026\)](#)

§ 2º Da análise de que trata o § 1º deste artigo, resultará: [\(Incluído pela Lei nº 15.415, de 2026\)](#)

I – a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos; [\(Incluído pela Lei nº 15.415, de 2026\)](#)

II – a cessação imediata do benefício, se não cumpridos os requisitos. [\(Incluído pela Lei nº 15.415, de 2026\)](#)

§ 3º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 15.415, de 2026\)](#)

3. A minuta tem como objetivo estabelecer os efeitos que o benefício concedido de forma automática e provisória pode produzir enquanto não realizada a análise de mérito do pedido administrativo; as hipóteses em que a concessão provisória e automática é vedada; o tratamento a ser observado nos casos de ausência de informações relativas à requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); orientar sobre a conversão do benefício provisório em definitivo e estabelecer que os valores recebidos em decorrência da concessão provisória não serão objeto de restituição.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DA AIR

4. A Análise de Impacto Regulatório – AIR foi instituída pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, como instrumento destinado a subsidiar o processo de tomada de decisão regulatória, mediante a

avaliação dos possíveis efeitos de determinado ato normativo, das alternativas regulatórias disponíveis e de seus impactos econômicos, sociais e administrativos. A AIR tem por finalidade aprimorar a qualidade da regulação estatal, promovendo a adoção de soluções proporcionais, eficientes e fundamentadas em evidências, especialmente em situações em que a Administração Pública dispõe de diferentes alternativas para enfrentar determinado problema regulatório.

5. No caso da presente minuta, entretanto, verifica-se a incidência da hipótese de dispensa prevista no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020, segundo a qual a elaboração de AIR é dispensada quando se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, alternativas regulatórias distintas. Trata-se precisamente da situação ora examinada, uma vez que a Portaria Conjunta proposta não inaugura nova política pública nem estabelece disciplina autônoma sobre a matéria, limitando-se a orientar sobre os procedimentos a serem observados no cumprimento de disposição inserida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

6. Nesse contexto, a presente Portaria não dispõe de margem normativa para seleção entre diferentes modelos regulatórios, cabendo-lhe apenas disciplinar os procedimentos administrativos necessários à execução da orientação jurídica já estabelecida em instância superior. Assim, inexistindo alternativas regulatórias juridicamente viáveis ou espaço discricionário para formulação de soluções distintas, conclui-se pela dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020.

7. Registra-se que o conteúdo da minuta é voltado essencialmente à uniformização da atuação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos órgãos envolvidos na execução da política previdenciária, o que reforça a incidência da hipótese legal de dispensa da AIR.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, conclui-se que a proposta de Portaria Conjunta encontra-se abrangida pela hipótese de dispensa de AIR prevista no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, razão pela qual se propõe o prosseguimento da tramitação da minuta normativa sem realização de Análise de Impacto Regulatório.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SOLANGE STEIN

Coordenador de Legislação e Orientação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
EDUARDO DA SILVA PEREIRA
Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Secretário de Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo da Silva Pereira, Diretor(a)**, em 19/10/2026, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 20/10/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Solange Stein, Coordenador(a)**, em 20/10/2026, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a)**, em 20/10/2026, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65189063** e o código CRC **665B8345**.

Referência: Processo nº 10128.012732/2026-15.

SEI nº 65189063